

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos antimicrobianos – Vol. I – de A a D.

ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTE: UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: METTA FARMACÊUTICA LTDA.

I. PRELIMINARMENTE

Após julgamento dos vencedores, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou manifestações contrárias à classificação da empresa METTA FARMACÊUTICA LTDA em relação ao item 39 - CEFTRIAXONA 1G - INTRAMUSCULAR - PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL + DILUENTE ANESTÉSICO.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 18 do edital, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas no Portal de Compras Públicas para acesso dos interessados, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DA SÍNTESE RECURSAL

Em termos sucintos, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou o registro do produto na ANVISA com *status* CADUCO/CANCELADO em relação ao item 39, portanto, defende que foi configurada uma clara inaptidão para participação, oferta e comercialização do produto, razão pela qual deve ter sua proposta desclassificada.

A recorrida não se manifestou.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 454, B - Foz de Minas
São Joaquim de Bicas - MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maunício Guimarães, 420, B - Madre Liliane
Ipatinga - MG - CEP 32900-000



www.icismp-mg.gov.br



(31) 2571-7000

A peça recursal encontra-se disponível para leitura integral.

IV. ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 03/2023 publicada em 09/08/2023.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando as exatas disposições contidas nos documentos apresentados à Administração.

Fora constatado pelo setor técnico que o Registro ofertado pela empresa METTA FARMACÊUTICA LTDA em relação ao item 39 - CEFTRIAXONA 1G - INTRAMUSCULAR - PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL + DILUENTE ANESTÉSICO, constava como inválido na ANVISA.

Desta forma, fora realizada diligência no dia 01/11/2023 para que a empresa realizasse o devido saneamento desta informação. Assim, em retorno ao e-mail de diligência a empresa encaminhou nova proposta de preços contendo o Registro nº 1163701740132, que fora submetido a avaliação técnica.

Registra-se que houve parecer técnico, formulado pela farmacêutica responsável, e o item foi aprovado com base no novo registro apresentado.

Friso que conforme disposto na cláusula 25.6 do Instrumento Convocatório "O (A) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993".

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um

poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Desta forma, portanto, com amparo no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.



Sede administrativa

Rua das Onze Jóias, 450, B. Tor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32420-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Lívia
Garopaba / MG - CEP 32400-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-4000

Face ao exposto, valendo-se da transparência e lisura com os quais foi conduzido o procedimento, não merece prosperar a alegação de que item referenciado foi aprovado com base em Registro na ANVISA CADUCO/CANCELADO como pontuou a Recorrente.

V. CONCLUSÃO

Por fim, após detida análise dos argumentos apresentados, obedecendo aos princípios que norteiam a licitação e a Administração Pública, posto que presentes os pressupostos recursais à manifestação da intenção de recorrer, bem como considerando as informações prestadas, encaminho à Autoridade Competente para o efetivo julgamento do recurso, e apreciação acerca da classificação da empresa recorrida em relação ao item 39 do certame.

São Joaquim de Bicas/MG, 01 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **ALICE BATISTA CORREA SANTOS**
Data: 05/12/2023 14:36:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Alice Batista Corrêa Santos
Pregoeira - ICISMEP



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489 - B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32520-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420 - B. Madre Lúcia
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismp.mg.gov.br



(31) 2571-3026

Parecer Jurídico nº 393/2023

Referência: Processo Licitatório nº 151/2023 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 110/2023.

Objeto da licitação: Futura e eventual aquisição de medicamentos antimicrobianos, Vol. I, A a D.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente: UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 23.864.942/0001-13.

Recorrida: METTA FARMACÊUTICA LTDA – CNPJ: 42.496.258/0001-70.

Trata-se de expediente encaminhado pelo setor de Licitações do Consórcio ICISMEP, para fins de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda., face a decisão que classificou a empresa Metta Farmacêutica Ltda., referente a disputa do item nº 39.

Breve relato dos fatos:

Verifica-se que a empresa Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda. manifestou intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo.

Em termos sucintos, a recorrente alega que a recorrida apresentou um registro com status caduco/cancelado, configurando inaptidão para participação, oferta e comercialização do produto, em conformidade com as normas do órgão fiscalizador.

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida.

Em análise ao recurso a pregoeira destaca que:

(...)

Fora constatado pelo setor técnico que o Registro ofertado pela empresa METTA FARMACÊUTICA LTDA em relação ao item 39 - CEFTRIAXONA 1G - INTRAMUSCULAR - PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL + DILUENTE ANESTÉSICO, constava como inválido na ANVISA.

Desta forma, fora realizada diligência no dia 01/11/2023 para que a empresa realizasse o devido saneamento desta informação. Assim, em retorno ao e-mail de diligência a empresa encaminhou nova proposta de preços contendo o Registro nº 1163701740132, que fora submetido a avaliação técnica.

Registra-se que houve parecer técnico, formulado pela farmacêutica responsável, e o item foi aprovado com base no novo registro apresentado.

Friso que conforme disposto na cláusula 25.6 do Instrumento Convocatório "O (A) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993".

(...)

Dessa forma, portanto, com amparo no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Face ao exposto, valendo-se da transparência e lisura com os quais foi conduzido o procedimento, não merece prosperar a alegação de que item referenciado foi aprovado com base em Registro na ANVISA CADUCO/CANCELADO como pontuou a Recorrente.

Em suma é o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as particularidades técnicas, administrativas, e quanto as outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.

Sobre o caso concreto, é importante salientar que o Edital da licitação expressamente prevê, conforme disposto na cláusula 25.6 do Instrumento Convocatório, que "O (A) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo.

A previsão é pautada na Lei nº 8.666/93, no art. 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Consoante disposição dispõe a doutrina:

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Afinal, conforme célebre afirmação do administrativista francês Francis-Paul Bénéit (1921-2017), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor de edital. (OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº. 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 227/228).

Vejamos o seguinte julgado da Egrégia Corte de Contas da União:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.

Destaco, ainda, manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PRESENCIAL PARA APOIO NA ELABORAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA EXECUTIVO NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS À EQUIPE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e da ampliação da competitividade.

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, poderá sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, consoante disposto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", no art. 17, inciso VI, e no art. 47 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão.

Excertos no acórdão

[...]

Em linhas gerais, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e para a ampliação da competitividade.

Em outra oportunidade, o TCE/MG se manifestou sobre o saneamento do Processo:

De fato, constato que a licitante Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda. não apresentou, inicialmente, a declaração prevista no art. 4º, inciso VII, da Lei n. 10.520/2002, qual seja, declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação. Contudo, após consulta ao setor jurídico da Prefeitura, o pregoeiro permitiu que a empresa firmasse a declaração de próprio punho, no momento do credenciamento, antes da abertura dos envelopes, conforme ata da sessão à fl. 1, peça n. 5, código do arquivo n. 2238166. Vale destacar que em qualquer modalidade de licitação, é permitido o saneamento de erros ou falhas formais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou que, na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão n. 3340/2015, Plenário, relator ministro Bruno Dantas).

(Processo nº 1095364 – Denúncia - CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO)

Acerca do tema, vale registrar, também, trecho do Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

(...)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado

1308
2

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão n. 1.211/2021, Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, evidencia-se que na condução do processo foi observado os preceitos legais.

Conclusão:

Considerando as razões recursais, a manifestação da pregoeira, o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, bem como a aplicação do formalismo moderado, opina-se pela improcedência do recurso apresentado.

É como entendo, s.m.j.

À consideração superior.

São Joaquim de Bicas/MG, 08 de dezembro de 2023.



Tamara Regiane Alves Cecilio
OAB/MG nº 197074
ICISMEP



**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 151/2023.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 110/2023.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 23.864.942/0001-13), face a decisão que classificou a empresa recorrida Metta Farmacêutica Ltda. (42.496.258/0001-70), referente a disputa do item nº 39.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 151/2023, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos antimicrobianos, Vol. I, de A a D;

Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda.;

Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 151/2023;

Considerando que o Edital da licitação expressamente prevê, conforme disposto no item 25.6 do Instrumento Convocatório, que o (a) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo;

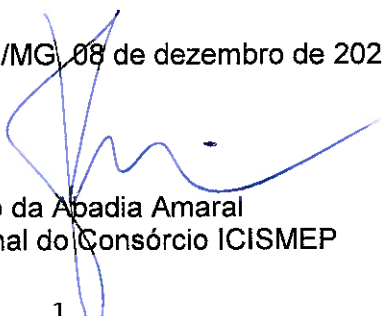
Considerando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 que dispõe que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Considerando a vasta jurisprudência dos tribunais de contas recomendando a aplicação do formalismo moderado, consistente na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e da ampliação da competitividade;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 393/2023 acostado aos autos;

Decido pelo não provimento do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 39.

São Joaquim de Bicas/MG, 08 de dezembro de 2023.


Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Licitatório nº 151/2023. Pregão Eletrônico (SRP) nº 110/2023. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 23.864.942/0001-13), face a decisão que classificou a empresa recorrida Metta Farmacêutica Ltda. (42.496.258/0001-70), referente a disputa do item nº 39. Decisão, Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 151/2023, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos antimicrobianos, Vol. I, de A a D; Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 151/2023; Considerando que o Edital da licitação expressamente prevê, conforme disposto no item 25.6 do Instrumento Convocatório, que o (a) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo; Considerando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 que dispõe que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; Considerando a vasta jurisprudência dos tribunais de contas recomendando a aplicação do formalismo moderado, consistente na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e da ampliação da competitividade; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 393/2023 acostado aos autos; decido pelo não provimento do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 39. São Joaquim de Bicas/MG, 08 de dezembro de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP.

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de nº 612/2022 (Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - Vol. I - de "A a C"). O objeto do presente termo aditivo é a alteração da razão social da empresa SP Odonto Distribuidora de Produtos Odontológicos - Eireli para SP Health Indústria e Comércio LTDA. O aditivo foi assinado no dia 06 de dezembro de 2023. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do consórcio público ICISMEP, e representante da contratada. A íntegra do instrumento encontra-se disponível no Setor de Controle de Contratos do Consórcio, com endereço Rua Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, CEP 32920-000, no Município de São Joaquim de Bicas/MG, no horário de 10h às 16h. Outras informações, telefone (31) 9.8308-8642.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de Nº 698/2022, Processo Licitatório nº 161/2022 (Aquisição de Medicamentos Antimicrobianos - Vol. I - "A a D"). O objeto do presente Termo Aditivo é o reequilíbrio econômico-financeiro para o item nº 14 (Ampicilina 1g - Pó para solução injetável) da Ata de Registro de Preços nº 698/2022, conforme decisão de fl. 28, exarada nos autos do Processo Administrativo nº 128/2023.

Nº ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
14	AMPICILINA 1G - PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL	R\$ 2.3460	R\$ 3.716

Empresa Contratada: Acácia Comércio De Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.035/0001-91. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do consórcio público ICISMEP, e representante da contratada. A íntegra do instrumento encontra-se disponível no Setor de Controle de Contratos do Consórcio, com endereço Rua Orquídeas, Nº 489, Bairro Flor de Minas, CEP 32920-000, no Município de São Joaquim de Bicas/MG, no horário de 10h às 16h. Outras informações, telefone (31) 9.8308-8642.

